

DIREITO PENAL NO FUTURO: Paradoxos e projeções.

Jorge Henrique Schaefer Martins* **

Efetuando-se uma análise do que o Direito Penal representa no atual contexto da realidade brasileira, observam-se alguns aspectos que se sobressaem, estando a merecer reflexão.

Vê-se que nos grandes centros urbanos, locais onde a pobreza material e intelectual vem aumentando, também se observa o enfraquecimento dos valores morais, tudo isso indicando para o crescimento da criminalidade e, em especial, da criminalidade violenta, e o fenômeno tem se verificado da mesma forma em centros de menor porte.

Isso tem repercutido na mídia, e como conseqüência, na própria sociedade, criando uma expectativa crescente do aumento das punições, tanto quantitativamente pelo número de pessoas atingidas, como quantitativamente pela irrogação de penas cada vez mais pesadas.

Parte-se do pressuposto de que quanto maior for a pena, ou de que o encaminhamento de mais pessoas ao cárcere, provocará a solução dos problemas que determinam a criminalidade.

Mas o raciocínio é equivocado, pois ela ***tem raízes muito mais profundas que uma análise rápida pode expor: a problemática social, a perspectiva de ascensão célere no meio marginal, impensável com o dispêndio de trabalho honesto, a excessiva procura por drogas, a ganância, o desprezo pelas gerações futuras, tudo produzindo o crescimento desordenado da marginalidade, em contraposição às dificuldades do Estado em preservar a segurança dos cidadãos, seja pelo não aparelhamento e pela má remuneração daqueles dela encarregados, como pela visão míope do problema (1).*** Acresce-se a isso, o fato do sistema carcerário brasileiro ser considerado como um dos piores do mundo, ***devido à superlotação nas prisões e à violação dos direitos humanos (2).***

No Brasil, ultimamente se tem acreditado que a criminalização cada vez maior das condutas, tanto pela criação de novos tipos penais, como pela revigoração mais gravosa de certos fatos, representa a melhor alternativa para combater o incremento de certos tipos de práticas consideradas danosas, aí incluída a violência.

O jurista argentino Eugenio Raul Zaffaroni, ao se referir ao assunto, afirmou a existência de tendência estatal desenfreada de produção de leis penais, que se constitui em hipocrisia política diante da impotência de resolver os problemas sócio-econômicos constatados, acrescentando que ***ninguém conhece as leis penais vigentes em nossos países, mas nossos políticos acham que somos bobos, que vamos acreditar que o fato de eles descreverem, num tipo penal, um problema social, o mesmo será resolvido (3).***

Não há dúvida de que certos tipos penais, como o latrocínio, o homicídio, o seqüestro, o roubo, o tráfico de entorpecentes, os crimes sexuais e tantos outros onde a falta de escrúpulos, o desrespeito ao ser humano, a perversidade e a insensatez se fazem presentes, hão de merecer tratamento severo, impondo a segregação de seus autores, mesmo que seja para a prevenção específica. Mas é importante que se tenha em mente que mesmo se impondo a pena a título de castigo, não se pode olvidar da imprescindibilidade de se empregar quanto à pessoa do criminoso, métodos de ressocialização, buscando contornar, quando não resolver, a inclinação criminosa da qual está tomado, pois há a perspectiva de que venha a retornar a convívio social. Em não se aplicando qualquer medida profilática em tal sentido, a sociedade irá se deparar com um indivíduo com periculosidade ainda mais acentuada.

O Estado brasileiro como um todo, é absolutamente responsável pela situação caótica encontrada no sistema carcerário, pois tem sido inoperante ao deixar de edificar novos presídios, além de não humanizá-los, contribuindo para a degradação moral daqueles que para eles são encaminhados.

Mas não é somente nesse aspecto que se verifica o despreparo estatal. Convive-se atualmente com uma diversidade imensa de leis penais, quando não se busca incluir em legislações econômicas ou outras sobre qualquer temário, um novo tipo penal. Nessas últimas, ainda se compreende, apesar de não se aceitar, a redação confusa, contraditória e inadequada à sua interpretação e

aplicação. Porém também nas leis que visam estipular normas específicas, constata-se o desconhecimento sistemático das normas criminais, omissões indesculpáveis, o que reflete na atividade jurisdicional, principalmente pela ampla possibilidade de exegeses diferenciadas.

Dentre inúmeros exemplos, destaca-se a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que buscando resguardar o objeto de suas deliberações, criou parágrafos únicos aos arts. 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), nos quais estipulava formas qualificadas quando tais tipos de delitos fossem praticados contra crianças. Ocorre que o ECA só passou a vigor seis meses após sua publicação, e nesse ínterim, entrou em vigor a Lei dos Crimes Hediondos, que redesenhou a pena prevista pelo “caput” dos dois artigos do Código Penal mencionados, tornando-as muito mais gravosas. Esqueceu-se o legislador, no entanto, de mencionar expressamente a revogação dos parágrafos únicos, os quais, de forma paradoxal, tratando de condutas qualificadas, continham penas inferiores aos crimes praticados em sua forma simples. Isso provocou manifestações doutrinárias divergentes, julgados díspares, por entenderem alguns ter havido a derrogação da norma inserida pelo ECA, enquanto outros diziam da imprescindibilidade da disposição expressa. A correção, ocorreu somente anos após.

Válido, portanto, o raciocínio de René Ariel Dotti, ao comentar as reformas penais brasileiras, quando asseverou que a ***longa hibernação da reforma integral do Código de 40 não impediu a proliferação de normas incriminadoras oriundas de legislação extravagante, com notáveis repercussões na estrutura lógica do sistema de maneira a atormentar ainda mais o jurista em sua missão de exegese e elaboração da Parte Especial. Entre as anomalias do fenômeno, deve-se pôr em destaque a má formação do direito, consistente, muitas vezes, em textos elaborados e sancionados exclusivamente pelo Poder Executivo. Em outras situações, a intervenção do Poder Legislativo serviu apenas como um referendo da vontade dos governantes com abstração real da consciência pública que deveria informar todas as leis criminais*** (4).

Por outro lado, um aspecto importante, que vem a se contrapor aos problemas já identificados, igualmente passou a surgir no cenário jurídico-penal brasileiro, como forma de despenalização e de

procura de situações diversas para a prevenção e a repressão à criminalidade de menor potencial ofensivo e de média gravidade.

Primeiramente, e já no âmbito do Código Penal da década de 40, quando se estabeleceu a multa como pena principal em algumas modalidades criminosas, além de se permitir ao condenado o resgate da reprimenda privativa de liberdade por intermédio do **sursis**, abandonando-se a idéia da prisão de curta duração, tão combatida por Fuñes. Comentando o assunto, afirma que ***os inconvenientes gerais das penas curtas de prisão que PRINS enumera, são os seguintes: tornam-se onerosas; inúteis, porque uma estadia rápida no cárcere nem emenda nem regenera; não intimidam as pessoas endurecidas no delito, porque em geral, quando a detenção é curta, encontram-se melhor na prisão que em sua casa; são nocivas para os que conservam o sentimento da honra, aos quais desagradam, deprimem e rebaixam perante sua família e perante os seus companheiros; debilitam neles a noção de dignidade pessoal, privam o desgraçado da sua clientela e o empurram para a embriaguez e a vagabundagem. Constituem uma carga pesada e inútil para o Estado.*** (5)

Isso, no entanto, com o passar dos anos foi se tornando insuficiente, tanto é que na reforma penal de 1984 (Lei 7.209), criou-se uma nova modalidade de pena, consistente nas penas restritivas de direitos, cuja aplicação era limitada aos casos em que o agente fosse condenado a pena privativa de liberdade inferior a 1 (um) ano, em sendo crime doloso, sem limitação quantitativa na hipótese de crime culposos, exigindo-se ainda a não existência de reincidência, e que elementos contidos na análise das circunstâncias judiciais fossem favoráveis.

A aplicação tímida, motivada principalmente pelas dificuldades culturais de implementação, como pela inexistência de estrutura para a fiscalização, não representou o avanço que se esperava.

Foi aí que no ano de 1995, com a vigência da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95), ganhou-se um impulso determinante para o sucesso dos novos institutos, vez que referida legislação consistiu em verdadeira quebra de conceitos consolidados, provocando uma revolução no sistema penal e processual penal brasileiro, principalmente por instituir novos conceitos, dentre os quais a solução

dos litígios por intermédio da composição civil entre as partes envolvidas, a transação penal, consubstanciada em verdadeiro acordo firmado entre o Ministério Público e o infrator, admitindo a imposição de medida administrativa-penal com caráter de sanção, sem que sobre o fato fosse feito juízo de culpabilidade, ou ainda, permitindo a suspensão do processo, desde que o acusado acordasse em cumprir determinadas condições.

Provocou, em razão da transação penal, a efetiva aplicação das penas substitutivas (multa e restritivas de direitos), vez que somente essa modalidade era passível de implementação (art. 76, “caput”, da Lei 9.099/95). O impulso decorrente das novas previsões legislativas para o sucesso das penas restritivas de direitos foi evidente, na medida em que não mais se podia deixar de utilizar as opções, em vista de se caracterizarem em direitos subjetivos do infrator, a quem unicamente compete recusar a aceitação.

Veio a lume, por fim, a Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998, a qual, como corolário do êxito das iniciativas anteriores, ampliou de forma considerável a perspectiva de substituição das penas privativas de liberdade, vez que aumentou a possibilidade a quem viesse a ser condenado até 4 (quatro) anos de prisão, com a ressalva de que tal não seria possível a quem houvesse cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, devendo ser favorável a análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e personalidade, dos motivos e circunstâncias do crime, tudo a indicar a suficiência da medida, restringindo a concessão a quem seja reincidente específico, autorizando ao reincidente genérico, dentro da análise subjetiva do juiz.

O rol dos crimes do Código Penal atingidos em tese por essa modalidade de despenalização, é extenso, e veio a determinar a adoção de providências objetivas por quem tem a competência da execução penal (sejam os Juizados Especiais, como as varas com competência criminal ou, por último, onde houver a vara de execução penal), a fim de que fossem eficientes as transmudações. Registre-se que em legislações especiais, como o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) e a Lei Ambiental (Lei 9.605/98), foram criadas penas restritivas de direitos específicas, tudo dentro da noção de que existem outras formas de punição, mais eficientes e importantes que o simples encarceramento.

Note-se, por outro lado, que a despenalização tem um objetivo claro: atingir às infrações definidas por lei como de menor potencial ofensivo (art. 61, da Lei 9.099/95), assim como as de média gravidade (todas aquelas que se adequam ao conceito estabelecido no art. 44, do CP, verificando-se no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro terem elas a função substitutiva, assim como cumulativa, enquanto na Lei Ambiental, observar-se-á o que dispõe o art. 7º, incisos I e II, atendido o preceito do art. 6º, ambos daquele diploma).

Daí exsurge uma dúvida que tem atormentado os doutrinadores, assim como provocado discussões no meio judicial. É possível aplicar-se tais institutos ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes ?

Há quem diga que sim, fundando o argumento na inexistência de vedação expressa, visto se tratar de crime onde não se cogita da utilização de violência ou grave ameaça, impedindo-se a vedação por analogia *in malam partem* (6), posicionamento que conta com o respaldo de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, que aduz em abono à perspectiva de implementação do instituto à situações tais, o argumento de que conferem **os modernos roteiros de Direito Penal, amplo poder discricionário ao Juiz. O magistrado, assim, assume significativa função, exigindo-se-lhe realizar a justiça material. O crime hediondo não é óbice à substituição. A lei, exhaustivamente, relaciona as hipóteses impeditivas** (7). Existe, no entanto, quem se posicione contrariamente, embasada a argumentação na existência de vedação pela aplicação das regras rigorosas definidas pela Lei dos Crimes Hediondos, e pela circunstância de não ser o benefício direcionado a crimes como a narcotraficância (8). Em verdade, faz-se necessário o estudo de diversos aspectos, conjuntamente, a fim de se definir a questão.

Ante o princípio da especialidade, verifica-se que sobre o art. 12, da Lei 6.368/76, incidem as regras preconizadas pela própria Lei de Tóxicos, as normas gerais de Direito Penal, no que não forem incompatíveis, assim como o que dispõe a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Este último diploma legislativo define o referido crime, como **equiparado ao hediondo** (art. 2º, “caput”). Tem ele, portanto, o mesmo tratamento severo, no qual se incluem a impossibilidade de extinção da punibilidade por anistia, graça ou indulto (art. 2º, inciso I), a vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art.

2º, inciso II), a exigência de cumprimento da pena, integralmente em regime fechado (art. 2º, § 1º), além de determinar que a possibilidade de recurso em liberdade, deverá ser expressamente fundamentada pelo julgador (art. 2º, § 2º). É portanto, crime de especial gravidade, isso por representar na sociedade moderna, um dos maiores problemas tanto a nível de normalidade da vida, como de segurança pública e, por último, como questão de saúde.

A considerar, ainda, a *mens legis* da Lei das Penas Alternativas.

Sabe-se que a realidade jurídico-penal brasileira contempla quatro tipos de infrações penais: infrações de menor potencial ofensivo, cujo tratamento é o menos gravoso, permitindo a resolução dos casos por conciliação ou transação, além da aplicação de procedimento sumaríssimo em sua apuração; infrações de média gravidade, que por força dos próprios termos da Lei 9.714/98, são aquelas que permitem o resgate das penas por formas de punição diferenciadas do aprisionamento; crimes graves, aqueles que não autorizam as formas substitutivas, apesar de comportarem a progressão de regimes prisionais e, por fim, os crimes hediondos ou a eles equiparados, cuja disciplina é extremamente severa.

Buscou-se emprestar, também ao infrator que incorreu na censura penal pela prática de crime de média gravidade, como já ocorria com as infrações de menor potencial ofensivo, um tratamento mais adequado, mais apto à proporcionar sua recuperação e afastamento das incidências criminosas. Teve o desiderato de permitir a ele o resgate de reprimenda, sem a estigmatização decorrente do encarceramento.

Contudo, o tráfico ilícito de entorpecentes, flagelo dos tempos modernos, não se inclui entre os crimes de média gravidade. É por essência e definição legal, um crime da maior gravidade, devendo-se empregar na repressão à conduta, o rigor suficiente à punição. Esta afirmação não tem caráter pessoal, mas representa o pensamento global a respeito do tema, em face de ocasionar a falência de alguns países, dominados pelos barões do tráfico, ocasionando, como infelizmente se observa na cidade do Rio de Janeiro, a existência de um poder paralelo, que vem a se sobrepor aos órgãos públicos. Nesta linha de raciocínio, evidentemente seria um paradoxo erigí-lo à condição de beneficiário das penas alternativas.

(...)

A interpretação extensiva, apesar dos respeitáveis argumentos que a sustentam, conflita com a intenção legislativa, desvirtuando-a, como entra em choque com a necessidade de se empregar contra tão funesta atividade, um tratamento rigoroso, como forma de minimizá-lo, já que eliminá-lo não é possível. (9).

Ainda nessa mesma linha de raciocínio, verifica-se a tendência moderna de se exigir do Judiciário uma postura voltada aos efetivos objetivos da sociedade, como salienta Rui Portanova, ao afirmar que ***os juízes devem exercer sua atividade decisória à vista das necessidades impostas pelo contexto social, atuando como atores políticos ligados que estão ao funcionamento do Estado como um todo. E acrescenta, O juiz é um agente político do Estado e do Poder. Foi investido nessa função por critérios estabelecidos na Constituição e mediante forma legal. O juiz deve ser a expressão da democracia. Diante disto, não há razão para enclausurar o julgador em cubículos formais de procedimento, sem liberdade de movimento, e com pouquíssima liberdade criativa (Dinamarco, 1987, p. 182). (10)***

Assim, buscar-se os reais propósitos da Lei 9.714/98, quais sejam, os de beneficiar somente os infratores de pequena e média gravidade, negando-se a aplicação a quem exerce atividade nociva à sociedade como um todo, consubstancia-se no estabelecimento de uma Justiça atenta à realidade social e às suas exigências.

Abstraído o tema, cuja complexidade comporta interpretações discrepantes, ainda se verifica no âmbito da modernização dos sistemas penal e processual penal, outras tendências que apontam para o mesmo caminho: solução rápida, eficaz e menos gravosa para o infrator. Isso se observa da proposição indicada pelas reformas preconizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros e Ordem dos Advogados do Brasil, para a reforma do Poder Judiciário, onde se preconiza no âmbito penal, a extensão da transação penal também para a Justiça Comum (além dos já previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro, na forma determinada pelo art. 291 e p. único), em situações onde o acusado confessando o crime, se disponha a iniciar o cumprimento da pena (11).

Assentados tais preceitos, tem-se que os paradoxos do Direito Penal se verificam na coexistência de duas vertentes definidas: a excessiva criminalização e a agravação das penas, como solução da problemática criminal, e a tendência de despenalização, advinda de reflexão sobre as razões do crime, os objetivos da pena, e da possibilidade de punir o agente de forma eficaz, sem que a ele se imponha gravame desnecessário.

Para se contrapor a primeira corrente, cita-se o eminente jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, quando diz: ***No discurso penal também há uma realidade do mundo, mas o conteúdo é falso. É, portanto, como um romance de televisão. O discurso legitimante produz efeitos, mas o conteúdo, especialmente no âmbito da execução penal, é totalmente falso. Se fala em reeducação, ressocialização, reinserção, repersonalização, re tudo isso e mais alguma coisa. Na cadeia, por definição, isso não existe. A nível da realidade social, é uma missão impossível. Só por acidente, alguma vez, dá certo, mas por outras razões que veremos num segundo momento, não porque a cadeia possa servir para isso. A cadeia é uma gaiola, um aparelho, uma máquina de fixar os comportamentos desviados das pessoas e de agravá-los. Só serve para isso. É a estrutura da cadeia que é assim. Há 200 anos nós sabemos que a cadeia do século passado fazia a mesma coisa que a cadeia de hoje. Os mesmos problemas, as mesmas dificuldades, tudo igual*** (12).

Não se deve, no entanto, entender que ela deva ser abolida. Como disse Michel Foucault, ***ela é a detestável solução da qual não podemos abrir mão*** (13). Deve-se reservá-la, no entanto, somente ***para o criminoso que realmente é pernicioso à sociedade. Para aquele que, em liberdade, não sabe dela usufruir sem ocasionar danos a terceiros, sem provocar o temor por suas ações inescrupulosas. Em suma, para aquele que livre, somente encontra estímulos para infringir as normas penais, atentando contra a ordem pública, sem dar atenção às conseqüências que poderão atingi-lo, como a própria sociedade*** (14).

Estabelece-se, destarte, a premissa de que a lei penal tem efetiva importância no controle e regulação dos atos cometidos no âmbito social. Contudo, a definição de condutas e o estabelecimento das penas, não deve ficar ao sabor das manchetes sensacionalistas, ou de eventuais e isoladas reações contra determinados tipos de crimes e

criminosos. Deve-se ter em mente a repercussão das previsões legislativas, o alcance e a extensão temporal de suas vigências. Toda e qualquer lei penal deve ser fruto de reflexão, ponderação, previsão de seu alcance, a fim de que seja, o quanto possível, perene.

A utilização de conceitos como o advindo da Teoria do Garantismo, talvez seja uma das soluções para a eficiência e aceitação geral dos preceitos penais. ***Para o Direito Penal há uma submissão da lei penal à lei fundamental, e o sistema processual será eficiente se realizar a tutela dos direitos fundamentais, estes nas suas mais variadas expressões, como a propriedade, a honra, a liberdade etc (...) Surge, então, de um outro lado, aquilo que chamo de “reserva de Código”, que dá uma certeza do Direito e, digamos, sua procedibilidade. Tais não se voltam contra o julgador, mas contra o legislador, que se vê limitado sobretudo na produção de legislações excepcionais, propagandísticas que, lamentavelmente, formam a maior parte do acervo de normas penais (15).***

As projeções que se pode fazer, portanto, apontam no sentido da exigência de textos legais consentâneos com as reais necessidades da sociedade brasileira, atuais, claros e diretos, buscando contemplar situações que realmente exijam a atuação da Justiça criminal, e não fiquem ao sabor de planos econômicos eventuais, ou voracidade fiscal do Estado, por exemplo. Diga-se ainda, da quantidade de problemas criados pela uniformização de condutas diferenciadas, como se observa no atentado violento ao pudor, que pode ser praticado em grande diversidade de modalidades, punindo-as, absurdamente, de uma mesma maneira. Essa cobrança deve ser feita ao legislador, que tem como função precípua atender às reais necessidades da boa aplicação da Justiça. Transferir-se o problema aos aplicadores, ocasiona perplexidades e imensas dificuldades na boa administração dos crimes e das penas.

Projeta-se, também, a necessidade de diferenciação expressa dos objetivos que se pretenda alcançar: punição para quem cometer crimes efetivamente graves, mas oportunizando a quem for por elas alcançado uma mínima condição de recuperação e posterior reinserção no quadro social, com a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), cumprindo-se as normas relativas aos direitos dos presos nela incutidos.

Por fim, a valorização do ser humano, acreditando-se na possibilidade de vir a se redimir dos seus erros, não pelo aprisionamento, mas pela satisfação pecuniária do prejuízo ocasionado, pela restrição parcial de seus direitos, como pela prestação de serviços gratuitos, úteis à comunidade e a si mesmo, como maneira pedagógica de se conscientizar do mal praticado, e das decorrências que ele provoca.

Todos os que estão incluídos no processo, estudantes, professores, doutrinadores e profissionais do Direito, como também os brasileiros em geral, devem pugnar pela definição de uma política criminal séria e coerente, pois se assim ocorrer, nos próximos anos, que coincidirão com o surgimento de um novo milênio, os crimes e as punições serão encaradas de forma consciente e responsável.

***Juiz de Direito em Blumenau/SC e Professor de Direito Penal da Universidade Regional de Blumenau – FURB.**

**** Palestra proferida no V Congresso Catarinense de Magistrados, promovido pela Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC -, em Itajaí (SC), de 3 a 5 de junho de 1999.**

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS:

- (1) MARTINS, Jorge Henrique Schaefer, ***PENAS ALTERNATIVAS Comentários à Nova Lei 9.714, de 25 de Novembro de 1998, que altera dispositivos do Código Penal***, 1 ed., 2 tiragem, Curitiba, Juruá, 1999, p. 179.
- (2) ***A ETERNA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO***, Jornal do Magistrado 46, AMB, maio/junho/98, p. 9.
- (3) ZAFFARONI, Eugenio Raúl, citado por ARDENS, Andre, ***GRADES DA INTOLERÂNCIA***, OAB Nacional 65, Brasília, setembro de 98, p. 15.
- (4) DOTTI, René Ariel, ***REFORMA PENAL BRASILEIRA***, Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 15.
- (5) FUÑES, Mariano Ruiz, ***A CRISE NAS PRISÕES***, tradução de Hilário Veiga Carvalho, São Paulo, Saraiva, 1953, pp. 86/87.
- (6) SOUZA, Raquel Freitas de e NOGUEIRA, Egydio de Matos, ***A APLICABILIDADE DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS AO CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES***, Boletim do IBCCrIm 77, abril/99, pp. 6-7; FARIAS, Vilson, ***ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS EM TORNO DA LEI***

- 9;714/98**, Revista Jurídica 258, abril/99, pp. 58-60; **MACHADO, Nilton João de Macedo**, **A LEI 9.714/98 – OS CRIMES HEDIONDOS E DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES**, site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Revista Jurídica (Doutrina).
- (7) **STJ – Habeas Corpus 8753/RJ (99/0019196-0)**, Rel. Min **LUIZ VICENTE CERNICCHIARO**, Sexta Turma, j. em 15/04/99, publicado no DJU de 17/05/99, p. 00244.
- (8) **MALULY, Jorge Assaf**, **O CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**, Boletim do IBCCrim 77, abril/99, pp. 05-06.
- (9) **MARTINS, Jorge Henrique Schaefer**, **A LEI 9.714/98 E O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES**, site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Revista Jurídica (Doutrina).
- (10) **PORTANOVA, Rui**, **Motivações ideológicas da sentença**, 3 ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1997, pp. 122-123.
- (11) **AMB e OAB na reforma do Judiciário resumo até 23/04/1999**, site da AMB.
- (12) **ZAFFARONI, Eugenio Raúl**, **DESAFIOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO**, Cidadania e Justiça – Revista da AMB, nº 5, 2º semestre 1998, p. 202.
- (13) **FOUCAULT, Michel**, **VIGIAR E PUNIR**, tradução de Ligia M. Pondé Vassalo, Petrópolis, Vozes, 1977, p. 69.
- (14) **MARTINS, Jorge Henrique Schaefer**, **PENAS ALTERNATIVAS**, op. cit., p. 176.
- (15) **FERRAJOLI, Luigi**, entrevistado por **FAUZI HASSAN CHOUKR**, **A TEORIA DO GARANTISMO E SEUS REFLEXOS NO DIREITO E NO PROCESSO PENAL**, Boletim do IBCCrim nº 77, abril/1999, p. 4.